



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
Silvio S. Barbosa  
Mat.: Siage 91745

CC02/C01  
Fls. 340

**Processo nº** 11030.000825/99-42  
**Recurso nº** 121.116 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão nº** 201-80.485  
**Sessão de** 15 de agosto de 2007  
**Recorrente** KARPINSKI & CIA. LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Santa Maria - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 01 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/06/1992,  
01/08/1992 a 31/10/1992

Ementa: LANÇAMENTO. ERRO DE FATO.

Constado que não foi considerado, na apuração do  
débito lançado, valores depositados em juízo, retifica-  
se o lançamento para excluir os valores depositados.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex-officio* é  
aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época  
de constituição do respectivo crédito tributário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é  
acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo  
determinante da falta. A utilização da taxa Selic para  
o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja  
aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo  
deliberar.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

|                                                                  |               |
|------------------------------------------------------------------|---------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |               |
| Brasília,                                                        | 09 / 01 / 08. |
| Silvio Siqueira Barbosa<br>Mat.: Siape 91745                     |               |

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

|                                                                  |               |  |
|------------------------------------------------------------------|---------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |               |  |
| Brasília,                                                        | 09 / 01 / 08. |  |
| Silvio Antônio Barbosa<br>Mat.: Slape 91745                      |               |  |

## Relatório

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 03/05, exigindo os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não depositados em juízo, relativos aos meses de junho a agosto de 1992, e os depósitos efetuados a menor, relativo aos meses de abril, maio e outubro de 1992.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 61/78, onde levanta a preliminar de decadência e, no mérito, sustenta que:

1 - descabe a exação pretendida pelo Erário porque a matéria está em discussão na via judicial;

2 - é credora da Fazenda Nacional e que os débitos deveriam ser compensados com seus créditos;

3 - não procede a pretensão de se exigir juros de mora equivalentes à taxa Selic;

4 - não pode admitir a exigência da penalidade administrativa por manifesta desconformidade na dosimetria da pena. Não há dolo, fraude ou simulação.

A DRJ em Santa Maria - RS julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 409, de 19/04/2002 - fls. 102/111.

A interessada recorreu a este Colegiado, repisando os argumentos da impugnação e ainda:

1 - levanta a preliminar de competência do Conselho de Contribuinte para apreciar questões de ordem constitucional; e

2 - argumenta que, após levantamento na Justiça Federal, constatou que os depósitos judiciais foram realizados em valor superior ao crédito pretendido e que os mesmos foram convertidos em renda da União (Processo nº 92.1201701-0). Junta cópia das Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal (fls. 159/170) e dos documentos referentes à conversão dos depósitos em renda da União (fls. 172/175).

Esta Colenda Primeira Câmara, em sessão realizada no dia 14/10/2003, acolheu a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento e cancelou o auto de infração, nos termos do Acórdão nº 201-77.069 - fls. 196/199.

A Fazenda Nacional impetrou Recurso Especial perante a CSRF. Esta proveu o recurso especial e determinou o retorno dos autos a este Colegiado para o julgamento do mérito de recurso voluntário, nos termos do Acórdão CSRF/02-02.109 - fls. 289/295.

Dado ciência à empresa interessada da decisão da CSRF, os autos retornaram a este Segundo Conselho de Contribuintes e foram a mim distribuídos no dia 22/08/2006, conforme despacho de fl. 303.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
Silvio Simões Barbosa  
Matr: SIAPE 91745

Em sessão realizada no dia 20/10/2006, esta Colenda Câmara decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para apurar a veracidade das informações prestadas pela recorrente sobre depósitos judiciais não considerados pela Fiscalização e sobre a integralidade dos mesmos, nos termos da Resolução nº 201-00.637 - fls. 304/307.

A diligência foi realizada conforme Termo de Constatação de fls. 329/330, do qual a recorrente tomou ciência e se manifestou às fls. 331/336, mantendo a alegação de integralidade dos depósitos judiciais.

É o Relatório.

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

|                                                                  |  |
|------------------------------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |  |
| Brasília, 09/01/08                                               |  |
| Sílvia Barbosa<br>Matr. Suspe 91745                              |  |

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi admitido e conhecido na sessão do dia 02/07/2003.

Como relatado, a recorrente não impugnou os valores lançados e no recurso voluntário alega que constatou que os depósitos judiciais foram realizados em valor superior ao crédito pretendido e que os mesmos foram convertidos em renda da União (Processo nº 92.1201701-0).

Trata-se, portanto, de matéria de fato que, mesmo não tendo sido apresentada na impugnação, merece ser apreciada por este Colegiado, a bem do princípio da verdade material. Ademais, o erro material ocorrido no lançamento pode ser revisto de ofício, nos termos do art. 149, VIII, do CTN.

Realizada a diligência, foi constatado que a Fiscalização deixou de considerar, na apuração do débito da recorrente, os depósitos judiciais relativos aos períodos de apuração de 06/92, 08/92 e 09/92, bem como não foi abatido o valor depositado a maior no período de apuração de 06/92.

Também foi constatado que os depósitos judiciais dos períodos de apuração de 04/92 e 05/92 não foram efetuados no vencimento.

Feito a imputação proporcional dos depósitos judiciais, foi apurado saldo devedor da recorrente, cujo resumo encontra-se à fl. 326, sendo que o saldo devedor dos períodos de apuração de 05/92 e 10/92 é superior ao lançado no auto de infração.

Intimada, a recorrente alega que todos os depósitos foram realizados com atraso e em valor superior ao apurado pela Fiscalização, não restando saldo devedor.

Na manifestação da recorrente sobre o resultado da diligência existem dois erros que a levaram a concluir que os depósitos foram efetuados a maior.

O primeiro deles é sobre a diferença, em Cr\$, entre o valor lançado e o valor depositado. O valor lançado é o do dia da ocorrência do fato gerador. Este valor era convertido em Ufir (vide demonstrativo de fl. 55) e recorvertido em Cr\$ na data do efetivo pagamento. A diferença entre o valor devido, em Cr\$, e o valor depositado, também em Cr\$, é a correção monetária. Não existe diferença de base de cálculo, como alega a recorrente. Tampouco recolhimento a maior, exceto do período de apuração de 06/92, como apurou a repartição preparadora.

O segundo erro é quanto ao vencimento da Cofins. A recorrente alega que todos os depósitos foram efetuados com atraso. Na realidade, somente os dos períodos de apuração de 04/92 e 05/92 foram efetuados com atraso.

A repartição preparadora efetuou a alocação proporcional dos depósitos e apurou os saldos devedores sintetizados no quadro de fl. 326. Destes valores, os dos períodos de apuração de 05/92 e 10/92 são maiores que os lançados no auto de infração. Esta diferença,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09/01/08.  
Silvio Mendes Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

para ser exigida, necessita de lançamento complementar, o que não é mais possível em face da decadência, como bem assinalou o AFRF responsável pela execução da diligência.

Acolho, em parte, as conclusões do Termo de Constatação de fls. 324/325 para considerar devido os seguintes valores originários, em Ufir:

| Período de Apuração | Valor Devido (em UFIR) |
|---------------------|------------------------|
| 04/92               | 383,32                 |
| 05/92               | 392,96                 |
| 06/92               | - 0 -                  |
| 08/92               | - 0 -                  |
| 09/92               | 26,26                  |
| 10/92               | 24,81                  |

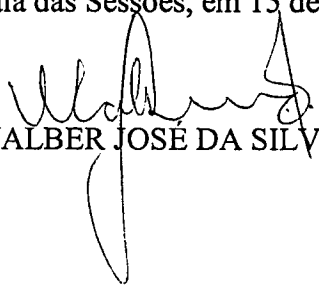
Quanto à multa de ofício lançada, a mesma é devida nos termos da legislação consignada no demonstrativo de fl. 56, integrante do auto de infração.

Esclareça-se que a Fiscalização não acusa a recorrente da prática de ato doloso ou fraudulento, tanto é que não aplicou a penalidade prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, devida nestes casos.

No que tange à exigência de juros de mora com base na taxa Selic, a mesma decorre de lei (Medida provisória nº 1.542/96, art. 26 - atual Lei nº 9.430/96, art. 61), de cumprimento obrigatório por parte da autoridade lançadora, sob pena de responsabilidade funcional. Não cabe a este Colegiado, conforme reiteradas decisões e disposição regimental (art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007), afastar a aplicação de lei regularmente editada.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar devido o crédito tributário constante do demonstrativo acima.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

